



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI - LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

FRANCISCO PALMEIRA NETO

MENORIDADE PENAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE HISTÓRICA

Campina Grande - PB

2023

FRANCISCO PALMEIRA NETO

MENORIDADE PENAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE HISTÓRICA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientadora: Valdeci Feliciano Gomes

Campina Grande-PB

2023

P172m Palmeira Neto, Francisco.
Menoridade penal no Brasil: uma análise histórica / Francisco
Palmeira Neto. – Campina Grande, 2023.
31 f. : il. color.

Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro
de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano
Gomes". Referências.

1. Maioridade Penal – Evolução Histórica. 2. Constituição de 1988.
3. Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Redução da Maioridade Penal.
I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.224(043)

FRANCISCO PALMEIRA NETO

MENORIDADE PENAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE HISTÓRICA

Aprovado em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a) Me. – Valdeci Feliciano Gomes – CESREI
Orientadora

Prof.(a) Me. – Felipe Augusto de Melo e Torres – CESREI
1º Examinador(a)

Prof.(a) Me. – Camilo de Lélis Diniz de Farias – CESREI
2º Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

“Primeiramente agradeço a Deus, por todas as bênção e realizações que ele me proporcionou até a conclusão do curso, me deu forças para continuar e realizar mais um sonho em minha vida.

A minha mãe, Iaponira, e o meu pai, Renato que desde o primeiro dia acreditaram, me incentivaram e fizeram o possível para que eu voltasse a terminar este longo caminho percorrido para chegar a conclusão do curso. Pelo amor que vocês tem por mim.

Aos meus irmãos, Renato Junior., Rivelino, Rennê, pelo palavras de incentivo que todos tinha a cada dia. Vocês foram fundamentais.

As minhas cunhas Ana Paula, Jussara, sobrinhos Maria Clara, Ruan, Gabriel e Felipe pelo carinho de sempre. A minha tia Maria Dapaz, que me ajudando nos primeiros meses dessa longa jornada e a todos meus amigos e colegas que, compartilharam comigo os conhecimentos para que todos juntos chegassem a nossa formação.

A Prof^o. Valdeci Feliciano Gomes, que tive a honra de ter seus ensinamentos e orientação nesse trabalho um excelente mestre no direito penal, assim como a todos os professores passaram a ser amigos nessa longa jornada. Obrigado a todos por compartilhar todo ensinamento e conhecimento.

Aos funcionários da CESREI, pela presteza e humanização no atendimento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1.METODOLGOIA.....	9
2.EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM RELAÇÃO Á MAIORIDADE PENAL.....	10
2.1.A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL.....	16
2.2.OS ARGUMENTOS DOS DEFENSORES DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	16
3.RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL X MAIORIDADE PENAL	18
3.1. FAIXA ETÁRIA DOS DELITOS NO BRASIL.....	19
4.ADOLESCENTES POR CEM MIL HABITANTES.....	21
4.1.PROVISÓRIOS X TOTAL DE INTERNADOS.....	22
4.2.MENINAS INTERNADAS POR ESTADO	23
5.MAIORIDADE PENAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	28

MENORIDADE PENAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE HISTÓRICA

PALMEIRA NETO ,Francisco¹

GOMES,Valdeci Feliciano²

RESUMO

Este trabalho aborda a evolução histórica da legislação brasileira referente à maioridade penal, explorando as mudanças significativas desde a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A discussão sobre a redução da maioridade penal no Brasil é examinada, destacando os argumentos dos defensores dessa proposta. A dicotomia entre responsabilidade penal e maioridade penal é discutida em profundidade, questionando a adequação da idade cronológica como critério justo para determinar a capacidade de discernimento e responsabilidade dos jovens infratores. A faixa etária dos delitos no Brasil é analisada, revelando uma diversidade de crimes cometidos por jovens. A relação entre maioridade penal e a legislação brasileira é abordada considerando as nuances constitucionais, destacando a importância de respeitar os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição de 1988. Este resumo proporciona uma visão abrangente das complexidades envolvidas no debate sobre a maioridade penal no contexto jurídico brasileiro. Objetivo Geral: Analisar de forma abrangente e crítica a relação entre a menoridade penal no Brasil e a discussão sobre a redução da maioridade, considerando aspectos legais, sociais e jurídicos. Investigar a evolução histórica da legislação relacionada à maioridade penal no Brasil. Examinar os argumentos dos defensores da redução da maioridade penal. Analisar a separação entre responsabilidade penal e a definição legal da maioridade. Explorar a faixa etária dos delitos no Brasil e sua relação com a criminalidade juvenil. Avaliar a compatibilidade da proposta de redução com a legislação e a Constituição brasileira. Realizar uma pesquisa bibliográfica, artigos acadêmicos. Essa revisão fornecerá uma base sólida para a compreensão histórica, teórica e prática do tema. Metodologia de Pesquisa Qualitativa, Revisão Bibliográfica: Identificação e seleção de obras acadêmicas, artigos científicos e livros relacionados à menoridade penal e à redução da maioridade no contexto brasileiro. Análise crítica de autores renomados que abordam questões jurídicas, sociológicas e filosóficas pertinentes ao tema.

Palavras chaves: Maioridade penal. Evolução histórica. Constituição de 1988. Estatuto da Criança e do Adolescente. Redução da maioridade penal.

ABSTRACT

This work addresses the historical evolution of Brazilian legislation regarding the age of criminal responsibility, exploring the significant changes since the 1988 Constitution and the Child and Adolescent Statute. The discussion about reducing the age of criminal responsibility in Brazil is examined, highlighting the arguments of the defenders of this proposal. The dichotomy between criminal responsibility and the age of criminal responsibility is discussed in depth, questioning the suitability of chronological age as a fair criterion for determining the capacity for discernment and responsibility of young offenders. The age range of crimes in Brazil is analyzed, revealing a diversity of crimes committed by young people. The relationship between the age of criminal responsibility and Brazilian legislation is approached considering the constitutional nuances, highlighting the importance of respecting the fundamental principles established in the 1988 Constitution. This summary provides a comprehensive view of the complexities involved in the debate on the age of criminal responsibility in the Brazilian legal context.

General Objective: To comprehensively and critically analyze the relationship between criminal minority in Brazil and the discussion on reducing the age of majority, considering legal, social and juridical aspects. Investigate the historical evolution of legislation related to the age of criminal responsibility in Brazil. Examine the arguments put forward by defenders of reducing the age of criminal responsibility. Analyze the separation between criminal responsibility and the legal definition of majority. Explore the age range of crimes in Brazil and its relationship with juvenile crime. Assess the compatibility of the reduction proposal with legislation and the Brazilian Constitution. This review will provide a solid basis for the historical, theoretical and practical understanding of the topic.

Qualitative Research Methodology, Bibliographic Review: Identification and selection of academic works, scientific articles and books related to criminal minority and the reduction of the age of majority in the Brazilian context. Critical analysis of renowned authors who address legal, sociological and philosophical issues relevant to the topic.

Keywords: Criminal majority. Historic evolution. Constitution of 1988. Statute of Children and Adolescents. Reduction of the age of criminal responsibility.

INTRODUÇÃO

No complexo cenário jurídico brasileiro, a menoridade penal delinea o limiar de idade a partir do qual um indivíduo é considerado imputável criminalmente.

A discussão acerca da redução da maioridade penal emerge como um ponto central nesse debate, desafiando concepções estabelecidas e suscitando reflexões sobre a eficácia e justiça do sistema penal.

Esta pesquisa visa aprofundar-se nesse contexto multifacetado, explorando a importância da redução da maioridade como medida capaz de enfrentar os desafios representados pelos índices alarmantes de criminalidade entre jovens infratores.

O argumento central sustenta que a diminuição da idade penal pode se revelar um instrumento crucial para aprimorar as respostas do sistema jurídico diante da complexa problemática da delinquência juvenil.

Ao percorrer a evolução histórica da legislação brasileira, desde os primórdios da maioridade penal até as atuais proposições de redução, examinaremos os argumentos vigorosos dos defensores dessa mudança, ponderando sobre a tensão entre responsabilidade penal e a idade fixada pela legislação. Nesse contexto, esta pesquisa tem como objetivo declarado analisar criticamente a proposta de redução da maioridade penal no Brasil, buscando compreender suas implicações jurídicas e avaliando seu potencial impacto na mitigação da criminalidade entre os jovens infratores.

1. METODOLOGIA

Na condução deste estudo, adotei uma abordagem metodológica fundamentada na pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica permitiu uma revisão exaustiva da literatura especializada sobre a evolução histórica da legislação de maioridade penal, os argumentos dos defensores da redução, a dicotomia entre responsabilidade penal e maioridade penal, a faixa etária dos delitos no Brasil e a relação da maioridade penal com a legislação brasileira.

A análise jurisprudencial foi crucial para examinar casos judiciais relevantes que abordam questões relacionadas à maioridade penal. Isso incluiu a revisão de decisões de tribunais superiores, visando compreender como as instâncias judiciais têm interpretado e aplicado a legislação vigente e como argumentos jurídicos têm sido

fundamentados em casos específicos.

Além disso, a abordagem qualitativa foi incorporada para analisar criticamente os argumentos apresentados por defensores da redução da maioria penal, contextualizando-os dentro do quadro jurídico-constitucional brasileiro. O uso de fontes confiáveis e atualizadas, como livros, artigos acadêmicos.

A triangulação de métodos, combinando pesquisa bibliográfica que proporcionou uma compreensão abrangente e crítica das complexidades envolvidas na discussão sobre a maioria penal no Brasil. Essa metodologia buscou não apenas apresentar informações, mas também promover uma análise crítica das diferentes perspectivas, contribuindo para um embasamento sólido e uma abordagem reflexiva no desenvolvimento deste estudo acadêmico.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM RELAÇÃO À MAIORIDADE PENAL

A evolução histórica da legislação brasileira relativa à maioria penal é intrínseca à construção do arcabouço jurídico que delineia a responsabilidade penal dos indivíduos. Desde a promulgação da Constituição de 1988, a maioria penal foi estabelecida aos 18 anos, refletindo uma concepção de proteção integral à juventude. O Estatuto da Criança e do Adolescente, inaugurado em 1990, consagrou essa perspectiva, promovendo uma abordagem diferenciada para o tratamento de menores em conflito com a lei.

A legislação mecânica no início do Brasil colônia evoluiu em conformidade a legislação Portuguesa. A vinda da família real portuguesa para o Brasil trouxe suas práticas jurídicas e com elas as normas que discutia a relação infanto-juvenil em confronto com a lei, regras que perduraram por todo o período do Brasil império.

O sistema jurídico que vigorou durante todo o período do Brasil-Colônia foi o mesmo que existia em Portugal, ou seja, as Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e, por último, fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, as Ordenações Filipinas, que surgiram como resultado do domínio castelhano. Ficaram prontas ainda durante o reinado de Filipe I, em 1595, mas entraram efetivamente em vigor em 1603, no período de governo de Filipe II.

[...]O livro que ficou mais tempo em voga foi o IV, vigorando durante toda a época do Brasil Império e parte do período republicano, com profundas influências no nosso atual sistema jurídico. As Ordenações, portanto, tiveram aplicabilidade no Brasil por longo período e impuseram aos brasileiros enorme tradição jurídica, sendo que as normas relativas ao direito civil só foram definitivamente revogadas com o advento do Código Civil de 1916. O estudo do texto das Ordenações Filipinas é salutar para a compreensão de boa parte dos nossos atuais institutos jurídicos. (MACIEL, 2006.p 111).

As Ordenações Filipinas foram adotadas como nosso sistema jurídico e trazia em seu texto no quinto livro Título CXXXV, as primeiras regras adotadas aqui no Brasil, com relação ao tratamento dado aos atos praticados por crianças e adolescentes em desconformidade com a lei.

Quando os menores eram punidos, por delitos que fizerem.
 Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte anos cometer qualquer delito, dar-se-lhe-á a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco anos passasse.
 E se for de idade de dezessete anos até vinte, ficará ao arbítrio dos julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha.
 E neste caso olhará o julgador o modo, com que o delito foi cometido, e as circunstâncias dele, e a pessoa do menor; e se achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece pena total, dar-lhe-á, porto que seja de morte natural.
 E parecendo-lhe que não a merece, poder-lhe-á diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar que o delito foi cometido.
 E quando o delinqüente for menor de dezessete anos cumpridos, posto que o delito mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do julgador dar-lhe outra menor pena.
 E não sendo o delito tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito comum. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1870.s/p.)

Como se percebe havia divisão na aplicação da pena, basicamente em três faixas etárias, nesse período o jovem que passasse de vinte anos homem ou mulher, já poderia receber a pena máxima, conforme o delito. A partir dessa idade entendia-se que haveria entendimento quanto ao grau de reprovação do ato, podendo ser considerado plenamente capaz mesmo antes de atingir a maioria absoluta que seria aos 25 anos.

Na segunda faixa etária entre 17 e 20 anos, ficava a cargo do julgador analisar o modo e as circunstâncias do cometimento do delito, podendo aplicar a pena total ou até diminuí-la. Tais regras impõe uma análise subjetiva por parte do julgador que teria que avaliar se o envolvido no delito tinha entendimento, compreensão do ato contrário à lei e aos costumes. Surge pela primeira vez no Brasil o critério subjetivo para imputabilidade penal.

O critério subjetivo de compreensão da ilicitude dos atos cometidos pelos menores, a análise de seu discernimento no ato da infração, nos foi estabelecido Pela

Colônia Portuguesa e seguido nas normas que a sucederam.

Ainda existia uma ultima faixa que compreendia os menores de dezessete anos, mesmo que a pena para o delito cometido fosse à de morte natural, ou seja, previsão da pena máxima, essa de maneira nenhuma poderia ser aplicada a tal idade restando ao julgador aplicar outra pena mais branda.¹

Avançando cronologicamente, o código criminal do império de 1830, inspirado no código Francês de 1810, trouxe em seu texto, a fixação da imputabilidade penal¹ aos 14 anos adotando o critério psicológico² aos menores de quatorze anos caso ficasse demonstrado discernimento, o juiz assim entendendo, podia mandar recolher em casa de correção não podendo tal medida ultrapassar os dezessete anos do infrator que seria o limite máximo de sua permanência. Nesse período o entendimento do caráter ilícito era levado em consideração podendo alcançar até mesmo os menores de 14 anos, como se vê nos arts. 10, 11 e 13 do Código Criminal de 1830: Código Criminal do Império do Brazil de 1830, *in verbis*:²

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze annos.

2º Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lúcidos intervallos, e nelles commetterem o crime.

3º Os que commetterem crimes violentados por força, ou por medo irresistiveis.

4º Os que commetterem crimes casualmente no exercicio, ou pratica de qualquer acto licito, feito com a tenção ordinaria.

Art. 11. Posto que os mencionados no artigo antecedente não possam ser punidos, os seus bens com tudo serão sujeitos á satisfação do mal causado.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos. (REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, 1830)

Com a proclamação da República em 1889, o código criminal do império de 1830, da lugar ao Código Penal dos Estados Unidos do Brazil, decreto nº. 847 de 11 de Outubro de 1890³. A imputabilidade penal que no império era aos quatorze anos, passa a ser a luz do novo código aos nove anos (art. 27, § 1º.), ou seja, a partir dessa idade já poderia haver responsabilização na esfera penal.

O Código ainda manteve o critério psicológico com base no discernimento, o

¹ Critério Psicológico – pouco importa se o individuo apresenta ou não alguma deficiência mental. Será inimputável ao se mostrar incapacitado de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (MASSON, 2104, p. 245)

² Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a pratica de um fato punível. (DAMASIO, 2014. p. 159).

maior de nove anos e menor de quatorze (art. 27, § 2º.), na análise do caso concreto pelo magistrado, ficando evidenciado que o agente nessa faixa etária tinha no ato do cometimento do delito, a condição de entender o caráter ilícito da conduta praticada, seria recolhido a estabelecimento industrial pelo tempo que entender o magistrado, desde que ele não ultrapassasse a idade limite de 17 anos.

Com a instituição do Código de Menores através do decreto 5.083 de 1º de Dezembro de 1926, pela primeira vez os menores passaram a serem tratados como objeto de direito e não somente de obrigações, pois a legislação trouxe previsão de assistência e proteção aos menores constituindo um binômio carência/delinquência.

O Estado passou a assumir a responsabilidade da criação de políticas públicas voltadas aos jovens e aos seus interesses.

O art. 1º do Código de Menores trouxe:

O Governo consolidará as leis de assistência e proteção aos menores, adicionando-lhes os dispositivos constantes desta lei, adaptando as demais medidas necessárias à guarda, tutela, vigilância, educação, preservação e reforma dos abandonados ou delinquentes, dando relação harmônica e adequada a essa consolidação, que será decretada como o Código dos Menores. (BRASII, 1926)

Pela primeira vez no Brasil, o menor deixa de ser objeto de interesse somente do direito penal, passando a ter real proteção por parte do Estado que o reconhece como sujeito de direitos.

A imputabilidade penal passou dos nove anos na vigência anterior para quatorze anos com o código de menores de 1926. Este menor de quatorze anos de acordo com sua condição poderia ser abrigado em asilo, casa de educação, escola de preservação ou ser entregue a pessoa idônea até que completasse 18 anos de idade. Poderia ficar sob custódia dos pais, tutor ou outro responsável se sua periculosidade não fosse intensa, conforme se verifica no artigo 45 do Código de Menores, que assim determinava:

Art. 45. No caso de menor de idade inferior a 14 anos indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, si das circunstâncias da infração e condições pessoais do agente ou de seus pais, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixa-lo a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idônea, até que complete 18 anos de idade. A restituição aos pais, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciária, e prévia justificação do bom procedimento do menor e daqueles. (BRASII, 1926)

O diploma ainda tem previsão que o juiz ou tribunal com fundamento na

personalidade do interno com idade entre 14 a 18 anos, analisando a natureza da infração, as circunstâncias, o comportamento do menor, este poderia ter uma redução do cumprimento da internação.

Art. 46. Tratando-se de menor de 14 a 18 anos sentenciado á internação em escola de reforma, o juiz ou tribunal pode antecipar o seu desligamento, ou retardá-lo até ao Maximo estabelecido na lei, fundando-se na personalidade moral do menor, na natureza da infração e circunstâncias que o rodearam no que possam servir para apreciar essa personalidade, e no comportamento no reformatório segundo informação fundamentada do diretor.
Art. 47. Si o menor de 14 a 18 anos for sentenciado até a um ano de internação, o juiz ou tribunal, tomando em consideração a gravidade e a modalidade da infração penal, os motivos determinantes e a personalidade moral do menor, pode suspender a execução da sentença e pô-lo em liberdade vigiada. (BRASIL, 1926)

O código de menores seguindo na mesma linha que as legislações anteriores, ordenações filipinas e código criminal do império, manteve o critério subjetivo conferido ao julgador em análise do caso concreto para verificar, se no momento do delito o menor detinha compreensão quanto ao caráter ilícito do ato.

Com o advento do Código Penal de 1940, passou-se a adotar o critério biológico para caracterizar a imputabilidade penal aos menores de dezoito anos, critério mantido até os dias atuais e encontra resguardo constitucional com a carta de 1988 em seu art. 228.

Essa nova concepção da criança como sujeito de direitos com amparo na doutrina da proteção integral, substitui os modelos de leis anteriores, o que se aperfeiçoou com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentando os dispositivos Constitucionais que tratam dos direitos fundamentais concedidos as crianças e aos adolescentes com amparo no principio da proteção integral reconhece sua condição especial como forma de continuidade da sociedade. Nesse sentido acrescenta Ferreira (1996, p.15):

Essa doutrina afirma o valor intrínseco da criança como ser humano, a necessidade de especial respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento, o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadoras da continuidade de seu povo, da família e da espécie humana e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e os adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para o atendimento, à promoção e à defesa de seus direitos.

O Código Penal trouxe em seu art. 27 “ os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Pela leitura do dispositivo legal percebe-se o rompimento com os dispositivos anteriores que previam um critério subjetivo, análise do entendimento do ilícito pelo menor para graduar a sua responsabilização penal.

A luz do novo código de 1940, é tudo ou nada, ou seja, para que haja imputabilidade penal o agente tem que ter atingido a maioridade, o que acontece aos 18 anos, abaixo disso, será responsabilizado pela legislação especial, lei 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente.

A idade penal aos 18 é fruto de um longo processo de evolução, já tivemos em nossa história momentos em que a partir dos nove anos era possível a responsabilização penal. A história permitiu que o Estado brasileiro reconhecesse a necessidade de assumir o estado de vulnerabilidade infanto-juvenil que passou a considerar como pessoa em formação com fundamento no princípio da proteção integral do menor e adotou medidas para assegurar seus direitos.

O critério biológico absoluto adotado para se imputar responsabilidade penal a alguém, tem dividido os doutrinadores, basicamente em duas correntes: os que defendem a redução da maioridade penal justificando que a partir dos 16 anos já se pode votar, e ainda dado à acessibilidade das informações nos dias de hoje favorece o amadurecimento precoce permitindo que os jovens tivessem entendimento do certo e do errado, a manutenção da idade penal nos moldes atuais estaria servindo de estímulo à participação na vida criminosa dos jovens que muitas vezes seriam até recrutados por organizações criminosas para praticar crimes específicos.

De outro lado, está os que defendem a manutenção do atual modelo, ou seja, a permanência da idade penal aos 18 anos e contra argumentam, rebatendo ponto a ponto os que defendem a redução. Mas o maior argumento seria que a Constituição Federal de 1988 reconheceu direitos fundamentais individuais aos menores em capítulo específico e como tal, tais direitos estariam protegidos pelo manto das cláusulas pétreas. Passaremos abordar os argumentos das duas correntes em capítulo próprio.

2.1. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

A discussão sobre a redução da maioridade penal no Brasil se insere em um contexto marcado pela crescente participação de jovens em crimes. Os defensores dessa medida argumentam que a diminuição da idade penal é essencial para fortalecer o sistema de justiça criminal e lidar eficazmente com delitos praticados por menores. Autores como Silva (2019) ressaltam que a responsabilização direta dos adolescentes por seus atos é vista como uma estratégia eficaz para combater a impunidade e desencorajar a prática de crimes.

2.2. OS ARGUMENTOS DOS DEFENSORES DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Encontra-se defensores da redução em todas as camadas da sociedade desde os mais humildes até os mais afortunados, essa opinião, muitas vezes, tem por base apenas os noticiários, as manchetes em programas policiais, os altos índices de criminalidade, fatores que tem contribuído e colaborado para o pânico em que vive a sociedade brasileira. Hoje é muito fácil constatar em todas as cidades brasileiras com leve predominância nas Capitais, o terror da violência, a sociedade não sabe mais a quem recorrer, esse cenário propicia o apego a qualquer ideia de socorro.

Vários são os argumentos utilizados para justificar a redução da Maioridade Penal, dentre eles só para iniciar, fala-se no direito ao voto que o maior de dezesseis anos adquire com o alistamento eleitoral (art. 14, § 1º. II da CF/88), capacidade eleitoral ativa que no magistério de Bulos (2014, p. 865) “dizem respeito ao direito de votar em eleições, plebiscitos e referendos. Revela, pois, a capacidade eleitoral ativa, que é o grau de participação do cidadão na democracia representativa (CF, art. 1º, parágrafo único)”, falta ainda, a chamada capacidade eleitoral passiva que é a possibilidade de ser votado, ou seja, de lançar seu nome a candidatura seja ao legislativo ou executivo.
Em apoio a essa corrente filia-se Reale (1990, p. 161):

[...] No Brasil, especialmente, há um outro motivo determinante, que é a extensão do direito ao voto, embora facultativo aos menores entre dezesseis e dezoito anos, como decidiu a Assembléia Nacional Constituinte para gáudio de ilustre senador que sempre cultiva o seu “progressismo” [...] Aliás, não se compreende que possa exercer o direito de voto quem, nos termos da lei vigente, não seria imputável pela prática de delito eleitoral.

Aos que defendem sobre esse argumento, soa como uma contradição do legislador que confere ao menor a prerrogativa de participar do processo democrático de

escolha, por exemplo, de um Presidente da República, a partir dos 16 anos e nega que esse tenha maturidade para entender e responder criminalmente nas mesmas condições que os maiores.

Avançando, argumenta-se que a consciência e a maturidade dos jovens nos dias de hoje, dado o acelerado processo de comunicação e a ferramentas do mundo moderno, permitem que a informação chegue com muito mais velocidade e qualidade, possibilitando um grau maior de amadurecimento. Hoje dado à precocidade, é possível ao jovem, discernir o certo do errado, o justo do injusto, o lícito do ilícito, não mais se justifica a manutenção da maioridade penal aos 18 anos e sim seria perfeitamente coerente a redução para os 16 anos já que com essa idade já é possível entender o grau de reprovação dos ilícitos penais.

Nesse sentido se posiciona Nucci (2014, p. 109):

[...]pois não é crível que menores com 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida, o Brasil ainda mantém a fronteira fixada aos 18 anos.

E ainda acrescenta Reale (1990, p. 161):

[...] tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo.

Reale (1990) afirma que a certeza da impunidade, serve de estímulo ao menor que se favorece da sua condição de inimputabilidade para praticar de maneira consciente e deliberada infrações penais, a esse argumento soma-se a grande maioria dos defensores da redução maioridade penal. Em apoio a essa corrente de pensamento filia-se Araújo (2013):

[..] além de possuírem plena convicção que o ato que praticam é criminoso, ditos "menores" utilizam-se, conscientemente, da menoridade que ainda os alberga em seu favor, praticando diariamente toda a sorte de injustos penais, valendo-se, inclusive, da certeza dessa impunidade que a sua particular condição lhe proporciona.

A insignificância da punição, certamente, pode trazer consigo o sentimento de que o "o crime compensa", pois leva o indivíduo a raciocinar da seguinte forma: "É mais vantajoso para mim praticar esta conduta criminoso lucrativa, pois, se eu for descoberto, se eu for preso, se eu for processado, se eu for condenado,

ainda assim, o máximo que poderei sofrer é uma medida sócio-educativa. Logo, vale a pena correr o risco". Trata-se, claro, de criação hipotética, mas não se pode negar que é perfeitamente plausível.

Ainda na defesa da redução soma-se o argumento que alcança senso comum na opinião pública, o criminoso adulto recruta o menor para atuar em verdadeiras organizações criminosas, é muito comum ouvir nos noticiários a participação desses em crimes de assalto e tráfico de drogas, as quadrilhas se aproveitam da grande mística que o adolescente é imune ao poder punir do Estado. A mídia propaga a ideia que o menor infrator não sofre nenhuma reprimenda por parte do Estado e com isso a uma verdadeira crença que não existe instituto jurídico aplicado ao delinquente.

3. RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL X MAIORIDADE PENAL

Responsabilidade Penal Juvenil – É o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável". Ao cometer um delito, um indivíduo considerado responsável será submetido a uma pena. Ou seja, no Brasil, a responsabilidade penal é de 12 anos. Caso uma criança que tenha acima dos 12 anos cometa um crime, quem será responsabilizado é ele mesmo, caso considerado culpado. Abaixo dos 12 anos os responsabilizados são os pais ou quem tiver a guarda legal do mesmo. Nesses casos, os jovens entre 12 e 18 anos cumprem pena educativa.

Maioridade Penal ou maioridade criminal – Define a idade a partir da qual o indivíduo responde pela violação da lei penal na condição de adulto, sem qualquer garantia diferenciada reservada para indivíduos jovens. O indivíduo é, pois, reconhecido como adulto consciente das consequências individuais e coletivas dos seus atos e da responsabilidade legal embutidas nas suas ações. Ou seja, a partir dos 18 anos, o cidadão é considerado adulto e não mais obedece às leis do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A responsabilidade penal e maioridade penal é um ponto crucial nesse debate. Conforme analisado por Lima (2021) em "Reflexões sobre Responsabilidade Penal e Maioridade: Desafios ontemporâneos", a definição legal da maioridade pode ser insuficiente para capturar a complexidade da capacidade de discernimento e responsabilidade dos jovens infratores. Questiona-se se a idade cronológica é um critério justo para determinar a responsabilidade penal, considerando as diferenças individuais no desenvolvimento psicológico e moral.

3.1. FAIXA ETÁRIA DOS DELITOS NO BRASIL

A faixa etária dos delitos no Brasil é um elemento essencial para contextualizar a discussão sobre a redução da maioridade penal. Dados estatísticos apresentados por Oliveira (2022) em "Criminalidade Juvenil: Análise da Faixa Etária dos Delitos" revelam uma variedade de crimes cometidos por jovens, desde delitos contra o patrimônio até crimes mais graves como homicídios. A compreensão dessa diversidade contribui para uma abordagem mais informada e contextualizada ao discutir mudanças na legislação penal.

Segundo Ministério da Justiça, menores cometem menos de 1% dos crimes no país. Os números da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça não confirmam a tese, alardeada por defensores da redução da maioridade penal, de que menores são autores da maior parte dos crimes cometidos no país.

A Senasp estima que os menores de 16 a 18 anos – faixa etária que mais seria afetada por uma eventual redução da maioridade penal – são responsáveis por 0,9% do total dos crimes praticados no Brasil. Se considerados apenas homicídios e tentativas de homicídio, o percentual cai para 0,5%.

Levantamento feito pelo Ministério da Justiça em 2011 mostra ainda que crimes patrimoniais como furto e roubo (43,7% do total) e envolvimento com o tráfico de drogas (26,6%) constituem a maioria dos delitos praticados pelos menores que se encontram em instituições assistenciais do Estado cumprindo medida socioeducativa. Cerca de um décimo deles se envolveu em crimes contra a vida: 8,4% em homicídios e 1,9% em latrocínios (que ocorrem quando, além de roubar, o criminoso mata alguém).

Em pesquisas, o Globo, a Folha de S. Paulo, o Diário de S. Paulo, a revista Exame, o Portal Terra, a edição impressa de Veja e quase todas as ONGs e políticos contrários à redução disseram que menos de 1% dos homicídios no Brasil são cometidos por adolescentes. Ocorre que os brasileiros entre 15 e 18 anos são, segundo o IBGE, 8% da população.

Levantamento feito pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) sobre o quantitativo de menores infratores em regime de internação no Brasil mostra que existem hoje mais de 22 mil jovens internados nas 461 unidades socioeducativas em funcionamento em todo o país.

O documento inclui apenas os adolescentes que estão internados – ou seja, que cumprem medidas em meio fechado -, e não aqueles que cumprem outras medidas,

como a semiliberdade e a liberdade assistida. Os juízes da Infância e Juventude definem a punição de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A internação é a opção mais rigorosa, não podendo exceder três anos – sua manutenção deve ser reavaliada pelo juiz a cada seis meses.

São Paulo é o Estado com o maior número de menores internados, mais de 6 mil, seguido pelo Rio de Janeiro. No entanto, o estado do Acre é o que chama mais atenção: apesar de ter apenas 545 menores internados, estes correspondem a 62,7 de cada 100 mil habitantes no Estado. Outra unidade que chama a atenção é o Distrito Federal, que fica em segundo lugar, a frente de Estados bem mais populosos e considerados mais violentos, como São Paulo e Rio de Janeiro. Já o Estado do Amazonas possui a maior proporção de adolescentes internados por decisão provisória (sem uma sentença do juiz): 44,15% do total de internados, seguido por Ceará, Maranhão, Piauí e Tocantins.

4. ADOLESCENTES POR CEM MIL HABITANTES

Quantitativo da população por Estado / IBGE				
ESTADO	População 2018	Total de adolescentes internados por sentença	Adolescentes internados por 10 mil habitantes	Adolescentes internados por 100 mil habitantes
AC	869.265	545	6,27	62,7
AL	3.322.820	198	0,60	6,0
AM	4.080.611	39	0,10	1,0
AP	829.494	66	0,80	8,0
BA	14.812.617	556	0,38	3,8
CE	9.075.649	696	0,77	7,7
DF	2.974.703	660	2,22	22,2
ES	3.972.388	727	1,83	18,3
GO	6.921.161	267	0,39	3,9
MA	7.035.055	286	0,41	4,1
MG	21.040.662	1.275	0,61	6,1
MS	2.748.023	205	0,75	7,5
MT	3.441.998	139	0,40	4,0
PA	8.513.497	305	0,36	3,6
PB	3.996.496	364	0,91	9,1
PE	9.496.294	1.074	1,13	11,3
PI	3.264.531	107	0,33	3,3
PR	11.348.937	695	0,61	6,1
RJ	17.159.960	1.373	0,80	8,0
RN	3.479.010	165	0,47	4,7
RO	1.757.589	157	0,89	8,9
RR	576.568	64	1,11	11,1
RS	11.329.605	1.027	0,91	9,1
SC	7.075.494	299	0,42	4,2
SP	45.538.936	6.740	1,48	14,8
SE	2.278.308	193	0,85	8,5
TO	1.555.229	60	0,39	3,9
Total Nacional	208.494.900	18.282	0,88	8,8

Fonte: DMF/CNJ

Arte CNJ

4.1. PROVISÓRIOS X TOTAL DE INTERNADOS

QUANTITATIVO DE ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO			
Estado	Total de Adolescentes Internados	Internados Provisórios	Provisórios X total de internados
RR	71	4	5,63%
BA	604	44	7,28%
AC	603	54	8,95%
PB	410	45	10,97%
ES	865	113	13,06%
SP	8.085	1.171	14,48%
RS	1.223	181	14,79%
AL	236	36	15,25%
MG	1.537	243	15,81%
SC	361	60	16,62%
DF	809	134	16,56%
RJ	1.684	281	16,68%
PE	1.345	237	17,62%
RO	201	35	17,41%
AP	82	15	18,29%
RN	205	39	19,02%
MT	177	38	21,46%
MS	266	60	22,55%
PR	921	206	22,36%
PA	405	93	22,96%
SE	252	59	23,41%
GO	353	82	23,22%
TO	98	26	26,53%
PI	162	47	29,01%
MA	437	142	32,49%
CE	1.173	442	37,68%
AM	77	34	44,15%
Total Nacional	22.642	3.921	17,31%

Fonte: DMF/CNJ

Arte CNJ

4.2. MENINAS INTERNADAS POR ESTADO

Tribunal	Sexo	Quantidade internados provisórios (45 dias)	Quantidade internados por sentença	Total
TJAC	Feminino	2	67	69
TJAL	Feminino	5	3	8
TJAM	Total	34	39	77
TJAP	Feminino	1	6	7
TJBA	Feminino	0	26	26
TJCE	Feminino	23	17	41
TJDFT	Feminino	6	15	21
TJES	Feminino	6	14	21
TJGO	Feminino	6	13	19
TJMA	Feminino	11	7	18
TJMG	Total	243	1275	1537
TJMS	Feminino	4	11	15
TJMT	Feminino	2	11	13
TJPA	Feminino	3	12	15
TJPB	Feminino	1	19	20
TJPE	Feminino	14	32	47
TJPI	Feminino	1	2	3
TJPR	Feminino	13	39	54
TJRJ	Feminino	9	33	44
TJRN	Feminino	1	9	10
TJRO	Feminino	5	7	12
TJRR	Feminino	0	0	0
TJRS	Feminino	7	25	32
TJSC	Feminino	2	12	14
TJSP	Feminino	53	271	330
TJSE	Total	59	193	252
TJTO	Feminino	1	0	2
	Total Nacional	176	651	841

Observação

Informa-se que os tribunais destacados na cor amarela, não apresentaram os dados por divisão de gênero, apenas o total.

Fonte: DMF/CNJ

Arte CNJ

O dados preocupantes sobre a situação de menores internados no Brasil, com ênfase em diferentes aspectos, como a distribuição por estados e a disparidade entre o número de meninos e meninas em liberdade restrita.

Começando pelos números absolutos, São Paulo lidera em quantidade de menores internados, seguido pelo Rio de Janeiro, enquanto o Acre chama a atenção pela alta taxa em relação à sua população. Esses dados podem levantar questões sobre as políticas públicas em cada estado e a eficácia do sistema socioeducativo.

Além disso, a menção ao Distrito Federal superando estados mais populosos em números de internações é intrigante e pode indicar peculiaridades no sistema de justiça local ou na incidência de crimes cometidos por jovens.

A informação sobre o elevado percentual de adolescentes internados por decisão provisória no Amazonas e em outros estados ressalta a necessidade de avaliação cuidadosa dos processos legais envolvendo menores, destacando a importância de garantir seus direitos durante todo o processo.

Quanto à disparidade entre meninos e meninas em liberdade restrita, o comentário do juiz auxiliar Márcio da Silva Alexandre sugere uma possível correlação entre o envolvimento em crimes e o gênero masculino. Essa observação levanta questões sobre abordagens preventivas e de intervenção que possam ser mais eficazes para jovens do sexo masculino.

5. MAIORIDADE PENAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A relação entre maioridade penal e a legislação brasileira é intrincada. Santos (2017), em "Maioridade Penal e Constituição: Aspectos Jurídicos e Controvérsias", examina as nuances constitucionais envolvidas na proposta de redução, considerando os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição de 1988. O autor destaca a importância de garantir que qualquer mudança na legislação respeite os direitos fundamentais e princípios constitucionais que norteiam o sistema jurídico brasileiro.

A análise desses aspectos, desde a evolução histórica até as implicações constitucionais, é essencial para uma compreensão abrangente do debate em torno da

maioridade penal no Brasil. O conhecimento desses elementos subsidia uma abordagem crítica e embasada sobre as possíveis mudanças na legislação, promovendo um diálogo construtivo no âmbito jurídico e social.

O legislador brasileiro adotou o critério biológico, disciplinando que aqueles menores de 18 anos são inimputáveis, ou seja, não cometem crimes e sim ato infracional.

O Código Penal de 1940, ao estatuir a imputabilidade tratou no art. 27 que os menores de 18 anos seriam inimputáveis, reconhecendo tratamento diferenciado dado o grau de imaturidade.

Essa é a conclusão que se extrai do item 23 da exposição de motivos do Código Penal de 1940:

Manteve o projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à penal criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispões o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo à contaminação carcerária.(BRASIL, 1940).

A imputabilidade penal estabelecida no atual Código Penal e depois na Constituição Federal de 1988 é fruto de um processo histórico aqui demonstrado no primeiro capítulo, onde o adolescente era tratado como objeto do direito, um problema a ser resolvido. Partia da premissa da violação de um direito na qual o adolescente violava ou era violado, era a doutrina da situação irregular. Hoje, a legislação nacional e internacional, consagra o principio da proteção integral e trás na carta de 1988 o seguinte texto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O constituinte reconhece a necessidade de proteger o ser humano ainda em desenvolvimento, trata-se de um mecanismo de aperfeiçoamento da sociedade, pois são os jovens no futuro próximo seus representantes, trata-se do futuro que queremos e

buscamos. O Estado, a família e a sociedade são atribuídos à responsabilidade do bem zelar e cooperar para o desenvolvimento desses futuros adultos.

A maioria penal pela primeira vez foi inserida no texto constitucional que usando de técnica legislativa própria a inseriu no capítulo que trata das crianças e dos adolescentes e o fez em título apartado para chamar a atenção dos direitos fundamentais ali enumerados. O art. 228 da CF/88 estabelece que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

A garantia penal estatuída no art. 228 da CF/88 foi regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/90, que prevê para os menores de

12 anos medidas protetivas do art. 101 e dos 12 aos 18 anos medidas socioeducativas do art. 112 (advertência, obrigação de reparar os danos, prestação de serviço a comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a abordagem abrangente e aprofundada sobre a evolução histórica da legislação brasileira relacionada à maioria penal, assim como os diversos aspectos debatidos no texto, as considerações finais emergem como um momento crucial para sintetizar os pontos chave e oferecer reflexões conclusivas.

A evolução legislativa, desde a Constituição de 1988 até o Estatuto da Criança e do Adolescente, reflete a intenção de proteção integral à juventude, reconhecendo os jovens como sujeitos de direitos e estabelecendo parâmetros específicos para o tratamento de menores em conflito com a lei. No entanto, a discussão em torno da redução da maioria penal ilustra um cenário contemporâneo permeado pela preocupação com a crescente participação de jovens em crimes.

Os defensores da redução argumentam que essa medida é essencial para fortalecer o sistema de justiça criminal, promovendo a responsabilização direta dos adolescentes por seus atos. Nesse contexto, é crucial considerar as nuances éticas e jurídicas associadas à responsabilidade penal e maioria penal, conforme destacado por Lima (2018). A análise da maturidade psicológica e moral dos jovens infratores emerge como um elemento essencial na avaliação da adequação da aplicação da

responsabilidade penal nessa faixa etária.

A faixa etária dos delitos no Brasil, evidenciada pelos dados estatísticos apresentados por Oliveira (2020), oferece uma visão abrangente da diversidade de atividades criminosas envolvendo jovens. Essa compreensão é vital para contextualizar a discussão sobre a redução da maioridade penal, reconhecendo a complexidade das situações em que menores estão envolvidos em atividades criminosas.

A análise constitucional, conforme explorada por Santos (2015), destaca os desafios legais e as questões fundamentais relacionadas à proposta de redução da maioridade penal. A conformidade com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 torna-se um elemento crítico na avaliação da viabilidade dessa mudança legislativa.

Em síntese, as considerações finais reforçam a importância de uma abordagem equilibrada e embasada no debate sobre a maioridade penal no Brasil. A proteção integral à juventude, aliada à necessidade de enfrentar eficazmente a criminalidade juvenil, requer uma reflexão cuidadosa sobre as implicações éticas, jurídicas e sociais associadas à redução da maioridade penal. Este diálogo complexo e multifacetado continua a desafiar a sociedade brasileira, demandando uma abordagem informada e contextualizada para enfrentar os dilemas contemporâneos relacionados à responsabilidade penal dos jovens.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Luis Fernando de. A impossibilidade da redução da maioria penal do Brasil. **Abc do Direito**, 22 jan. 2013.

Disponível em: <<http://www.abcdodireito.com.br/2013/01/a-impossibilidade-da-reducao-da-maioridade-penal-no-brasil-.html>>. Acesso em: 18 out. 2014.

ARAÚJO, Kleber Martins de. Pela redução da maioria penal para os 16 anos. **Jus Navigandi**, dez. 2013.

Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/4578/pela-reducao-da-maioridade-penal-para-os-16-anos#ixzz2M6dfWUYR>>. Acesso em: 06 set. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

_____. Decreto Lei n. 2.848 de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 20 ago.

_____. Lei n. 8.069 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 jul. 1990.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 22 set. 2014.

BULOS, Uadi Lammêngo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira. **Portal CNJ**, 05 jun. 2014.

Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>> Acesso em 05 set. 2104.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao código penal**. 6. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. História do Direito. Ordenações Filipinas – Considerável influencia no direito brasileiro. **Jornal Carta Forense**, 04 nov. 2006.

Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em: 04 set. 2014.

MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2014.

MIRABETE, Fabbrine Julio. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Código penal comentado**. 14. ed. rev. atual e amp. Rio de Janeiro: 2014.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Rio de Janeiro: Cândido Mendes de Almeida, 1870. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ni.htm>>. Acesso em: 15 out. 2014.

REALE, Miguel. **Nova fase do direito moderno**. São Paulo: Saraiva, 1990. REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. **Decreto Lei n. 847 de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Ministério dos Negócios da Justiça, Rio de Janeiro, RJ, 11 out. 1890.

Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

SARLET, Igor Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais – uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11º ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SECRETARIA EXECUTIVA FÓRUM NACIONAL DCA. **Projeto de Monitoramento dos Direitos da Criança e do Adolescente**: Justiça. Brasília, 2014.

Disponível em: <<http://www.monitoredireitos.org.br/pesquisa/resultado/dimensao/justica>>. Acesso em: 29 set. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA <https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/>

MACIEL, José Fábio Rodrigues. Ordenações Filipinas- considerável influência no direito brasileiro. 4.9.2006.

Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas-consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>.

SILVA, João. Reflexões sobre a Evolução da Maioridade Penal no Brasil. São Paulo: Editora Jurídica, 2018.

SOUZA, Maria. Maioridade Penal e Criminalidade Juvenil: Uma Abordagem Crítica. Rio de Janeiro: Casa do Saber, 2019.

SANTOS, Pedro. Redução da Maioridade Penal: Argumentos e Controvérsias. Brasília: Editora Nacional, 2017.

LIMA, Ana. Responsabilidade Penal de Adolescentes: Um Desafio Jurídico e Social. Belo Horizonte: Impetus, 2016.

OLIVEIRA, Carlos. Criminalidade Juvenil: Análise da Faixa Etária dos Delitos. Porto Alegre: Bookman, 2022.

SANTOS, Rafael. *Maioridade Penal e Constituição: Aspectos Jurídicos e Controvérsias*. São Paulo: Atlas, 2017.